



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11065.721270/2012-61
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-004.424 – 3ª Turma
Sessão de 6 de dezembro de 2016
Matéria Imposto de Importação - Multa Equivalente ao Perdimento
Recorrente BELL VALLEY DISTRIBUIDORA LTDA E ELIO AIRTON SPINDLER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 25/06/2007 a 14/02/2009

MULTA SUBSTITUTIVA DA PENA DE PERDIMENTO. CONSUMIR OU ENTREGAR A CONSUMO MERCADORIAS IMPORTADAS IRREGULARMENTE OU FRAUDULENTAMENTE.

Caracterizado o consumo ou a entrega a consumo de mercadorias importadas irregularmente/fraudulentamente, com a utilização de diversos artifícios dolosos, cabível a aplicação da multa substitutiva da pena de perdimento, prevista no art. art. 23, *caput* e § 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.455/1976.

Recursos Especiais do Contribuinte e do Responsável Solidário Negados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer dos Recursos Especiais do Contribuinte e do responsável solidário e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhes provimento, vencidas as conselheiras Erika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhes deram provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(Assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício), Júlio César Alves Ramos, Valcir Gassen (suplente convocado),

Processo nº 11065.721270/2012-61
Acórdão n.º **9303-004.424**

CSRF-T3
Fl. 3

Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado) e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recursos especiais de divergência tempestivos interpostos pelo contribuinte – BELL VALLEY DISTRIBUIDORA LTDA. (e-fls. 1782/ss) - e pelo responsável solidário – ELIO AIRTON SPINDLER (e-fls. 1900/ss) -, ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 25 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 3402-002.685, de 25/02/2015, assim ementado, na parte de interesse do presente exame:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 25/06/2007 a 14/12/2009

SUBFATURAMENTO. EXIGÊNCIA DAS DIFERENÇAS DE TRIBUTOS DEVIDOS NA IMPORTAÇÃO.

Constatada a ocorrência de subfaturamento nas importações, cabível o lançamento das diferenças dos tributos devidos no desembaraço aduaneiro, que deixaram de ser recolhidas em razão da declaração a menor do valor aduaneiro das mercadorias.

SUBFATURAMENTO. RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS A MENOR. COMPROVAÇÃO DA FRAUDE. MULTA PROPORCIONAL QUALIFICADA.

A utilização de artifício fraudulento objetivando reduzir indevidamente a base de cálculo dos tributos incidentes na importação configura evidente intuito de fraude, impondo-se a aplicação da multa proporcional qualificada, correspondente a 150% (cento e cinquenta por cento) dos valores não recolhidos, sem prejuízo de outras penalidades, quando aplicáveis.

PRINCÍPIO DA TIPICIDADE. IMPORTAÇÃO. ARTIFÍCIO DOLOSO. PAGAMENTO PARCIAL DE TRIBUTOS.

Em consonância ao princípio da tipicidade, impõe-se a aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria quando há a demonstração racional da perfeita adequação da conduta descrita no processo às normas que definem as infrações veiculadas pelo art. 105, XI do Decreto-Lei nº 37/1966 e pelo art. 23, IV, §§ 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.455/1976.

(...)

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Em apertada síntese, na decisão recorrida tratou-se de lançamento dos tributos incidentes na importação (II, IPI, PIS e Cofins), respectivos juros de moras, multas, em função de o contribuinte ter procedido ao desembaraço aduaneiro de mercadorias estrangeiras utilizando-se de artifício fraudulento com o objetivo de pagamento a menor dos tributos devidos, conforme relatado na Descrição dos Fatos constante do Auto de Infração (e-fls 02 a 250), *verbis*:

CONCLUSÃO:

Em toda a extensão do presente relatório tratou-se de provar que no caso em pauta houve fraude, mediante artifício doloso, com o objetivo de obter o desembaraço aduaneiro de mercadorias estrangeiras com pagamento a menor dos tributos aduaneiros devidos.

A manutenção em Hong Kong de conta bancária oculta das autoridades brasileiras, com o objetivo de pagar adiantamentos a exportadores chineses, em média 30% do preço praticado, valores esses que depois não foram declarados e, portanto, não compuseram a base de cálculo do valor aduaneiro; a emissão de faturas comerciais ideologicamente falsas, em conluio com o exportador chinês, ou mesmo falsificadas no escritório do contribuinte em Novo Hamburgo ou no exportador chinês, South América Trading Ltd., empresa controlada de fato pelos Srs. Élio e Stefanie Spindler e que era usada para “refaturar” valores de exportação; o uso de tais faturas comerciais no despacho aduaneiro e a consignação em declarações de importação de preços menores do que os efetivamente praticados, nos anos de 2007 a 2009, constituem ação dolosa habitual e caracteriza fraude, nos termos do artigo 72 da Lei nº 4.502/1964.

Restou assentado no voto vencedor do Acórdão recorrido, de lavra da i. Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, o entendimento segundo o qual deveria ser mantida a autuação fiscal, nos seguintes termos:

Por todo o acima exposto, em consonância ao princípio da tipicidade, restou caracterizada, no presente processo, a demonstração racional da perfeita adequação da conduta da contribuinte e dos responsáveis às normas que definem a infração veiculadas pelo art. 105, XI do Decreto-Lei nº 37/1966 e pelo art. 23, IV, §§ 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.455/1976, pelo que entendo cabível a aplicação da penalidade correspondente de multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria.

Assim, voto no sentido de:

- i) manter a exigência da multa equivalente ao valor da mercadoria pelos motivos acima expostos; e*
- ii) manter a exigência fiscal relativa aos tributos não recolhidos e à multa qualificada e excluir a responsabilidade tributária da Sra. Stefanie Spindler, pelos fundamentos descritos pelo Ilustre Relator em seu voto.*

Foram opostos embargos de declaração pelo Sr. ELIO AIRTON SPINDLER (e-fls. 1752/ss).

Os embargos foram acolhidos parcialmente para sanar as omissões quanto às alegações da decadência e ao “bis in idem” em relação à incidência concomitante da multa qualificada de 150% sobre a diferente do tributo (art. 44, §1º da Lei nº 9.430/96) com a multa de 100% sobre o valor aduaneiro (art. 23, §3º do Decreto-lei nº 1.455/76), mantendo-se o resultado do acórdão recorrido (vide Acórdão nº 3402-002.795, de 09/12/2015, e-fls. 1770/ss).

A empresa BELL VALLEY DISTRIBUIDORA LTDA e o responsável solidário ELIO AIRTON SPINDLER apresentaram Recursos Especiais (vide e-fls. 1782/ss e 1900/ss, respectivamente), onde, em apertada síntese, alegam que a divergência de interpretação da legislação refere-se a duas matérias, *verbis*:

- a) Qual é a multa administrativa que deve ser aplicada no caso do subfaturamento através da falsidade ideológica (fraude): multa substitutiva da pena de perdimento (100% do valor aduaneiro) ou multa pelo subfaturamento mediante fraude (100% sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado); e*
- b) A multa substitutiva da pena de perdimento por dano ao erário (100% do valor aduaneiro) pode ser cumulada com a exigência de todos os tributos.*

Os Recursos Especiais foram parcialmente admitidos, em relação apenas à primeira matéria suscitada, conforme despacho de e-fls. 2013 a 2017), nos seguintes termos:

(...)

Em cumprimento ao disposto no art. 18, III, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, e com base nos fundamentos acima, que aprovo e adoto como fundamentos deste despacho, DOU SEGUIMENTO PARCIAL ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo, quanto à multa aplicável no caso de subfaturamento em importações, e, por força do art. 71 do RICARF, submeto o presente despacho à apreciação do Presidente da CSRF.

(...)

Destarte, a matéria admitida a ser apreciada por esta Turma Especial refere-se apenas a discussão quanto às multas a serem aplicadas no caso concreto, mais precisamente, se está correta a aplicação da multa substitutiva do perdimento, prevista no art. 689 incisos VI e XI do Decreto nº 6.759/09, com fulcro nos art. 105, VI e XI do Decreto-Lei nº 37/1966 e art. 23, *caput* e § 1º do Decreto-Lei nº 1.455/1976 ou se seria o caso de aplicação somente da multa aplicável no caso de subfaturamento prevista no art. 108 do Decreto-Lei nº 37/66.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões ao Recurso Especial, onde basicamente repisa os argumentos trazidos no voto vencedor do Acórdão recorrido (e-fls. 2077/2085).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Os recursos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

A matéria posta em debate refere-se apenas a discussão quanto às multas a serem aplicadas no caso concreto, mais precisamente, se está correta a aplicação da multa substitutiva do perdimento, prevista no art. 689 incisos VI e XI do Decreto nº 6.759/09, com fulcro nos art. 105, VI e XI do Decreto-Lei nº 37/1966 e art. 23, *caput* e § 1º do Decreto-Lei nº 1.455/1976 ou se seria o caso de aplicação somente da multa aplicável no caso de subfaturamento prevista no art. 108 do Decreto-Lei nº 37/66.

Como relatado no presente processo, constatou-se uma série de irregularidades praticadas na importação, entre elas a prática de subfaturamento nos preços das mercadorias importadas, a fiscalização apurou os tributos devidos, exigindo-os juntamente com a multa proporcional de 150% prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9430/96. Além disto foi aplicada a multa substitutiva da pena de perdimento prevista no art. 689, XI do Decreto nº 4.543/2002 (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, *caput* e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59).

O acórdão paradigma e o contribuinte entendem que no presente caso não poderia ser aplicada a multa substitutiva do perdimento pois existe uma multa mais específica a ser aplicada que seria a multa para a prática de subfaturamento prevista no art. 108, parágrafo único e 169, inc. II, ambas do Decreto-Lei nº 37/66 (art. 633 do Decreto nº 4.543/2002). Citam jurisprudência do STJ que teria chancelado o mesmo entendimento.

Ocorre que pela interpretação literal do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002, para fatos geradores ocorridos até 06/02/2009, e Decreto nº 6.759/2009 para os fatos geradores seguintes) temos que concluir que a aplicação da multa substitutiva do perdimento foi aplicada corretamente pela fiscalização. Vejamos então:

Decreto nº 4.543/2002:

Art. 618. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23 e § 1º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 59):

(...)

XI - estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso;

(...)

§ 1º A pena de que trata este artigo converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja

localizada ou que tenha sido consumida (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 23, § 3º, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59). (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

(...)

Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 169 e § 6º, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º):

I - de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 88, parágrafo único);

(...)

Art. 634. As infrações de que trata o art. 633 (Lei no 6.562, de 1978, art. 3º):

I - não excluem aquelas definidas como dano ao Erário, sujeitas à pena de perdimento; e

II - serão apuradas mediante processo administrativo fiscal, em conformidade com o disposto no art. 684.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso I, as multas relativas às infrações administrativas ao controle das importações somente poderão ser lançadas antes da aplicação da pena de perdimento da mercadoria.

Observe que a multa aplicada ao presente caso foi a prevista no art. 618 e o contribuinte e o acórdão paradigma entendiam que caberia somente a aplicação da multa do art. 633, ambos acima transcritos. Ocorre que o art. 634 acaba com qualquer dúvida ao dispor sobre a prevalência da pena de perdimento sobre as multas administrativas de que trata o art. 633.

Posteriormente com a inclusão do § 1º-A ao art. 703 do Decreto nº 6.759/2009, tal precedência tornou-se ainda mais evidente.

Art. 703. Nas hipóteses em que o preço declarado for diferente do arbitrado na forma do art. 86 ou do efetivamente praticado, aplica-se a multa de cem por cento sobre a diferença, sem prejuízo da exigência dos tributos, da multa de ofício referida no art. 725 e dos acréscimos legais cabíveis (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 88, parágrafo único). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

(...)

***§ 1º-A Verificando-se que a conduta praticada enseja a aplicação tanto de multa referida neste artigo quanto da pena de perdimento da mercadoria, aplica-se somente a pena de perdimento.** (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)*

Diante da clareza dos dispositivos legais, acima citados, sendo suficientes para decidir o mérito da questão debatida, deixo de analisar os demais argumentos apresentados pela defesa. Ressalte-se que o contribuinte suscita em seu recurso especial que caso se mantenha a multa relativa ao perdimento deve ser afastada a multa qualificada de 150% exigida com base no art. 44, § 1º da Lei nº 9.430/96. Porém como vimos esta questão não foi admitida para apreciação no âmbito deste julgamento, uma vez que ela não compõe as duas divergências detectadas no despacho de admissibilidade do recurso especial.

Com essas considerações, voto por **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos especiais apresentados.

(Assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal - Relator